

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.318/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Raposa/MA.

Responsável: Erinaldo Honorato de Lima (CPF 452.422.833-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI, que contou com a anuência do dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 19 a 21):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456) - peça 1, p. 30-36, no montante de R\$ 113.400,00, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família. O período para execução do objeto do Convênio teve início em 9/12/2003, com término previsto para 30/6/2005, e prazo para apresentação da prestação de contas para 29/8/2005 - peça 1, p. 226 e 266.

1.1 Os referidos recursos são provenientes das seguintes fontes: R\$ 27.000,00 à conta de dotação orçamentária consignada ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2003; R\$ 81.000,00, à conta da dotação orçamentária do exercício de 2004; e, R\$ 5.400,00, a título de contrapartida do Município - peça 1, p. 34

1.1.1 Sendo importante acrescentar que foi liberado, apenas, o montante de R\$ 54.000,00 dos recursos acordados, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNAS/MDS, conforme se depreende da planilha contendo as ordens bancárias expedidas:

Ordens Bancárias			
Número	Data	Valor - R\$	Localização
2003OB002713	29/12/2003	27.000,00	Peça 1, p. 50
2004OB900946	5/5/2004	27.000,00	Peça 1, p. 82 e 85
<b>TOTAL</b>		<b>54.000,00</b>	-

### HISTÓRICO

2. É de se ressaltar, preliminarmente, que o prefeito eleito para a gestão 2001-2004 foi o Sr. José Laci de Oliveira - peça 1, p. 270, tendo como vice o Sr. Erinaldo Honorato de Lima. No entanto, de conformidade com a Ata da Câmara Municipal de Raposa/MA, data de 4/9/2003 - peça 1, p. 288-290, em vista da renúncia do titular, este último, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara, tomou posse para exercer as funções na gestão 4/9/2003 - 2004, o que o legitima como titular da Tomada de Contas Especial em exame, haja vista que os recursos foram repassados e utilizados na sua gestão, como se verifica do subitem 1.1.1, supra.

2.1 A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial decorreu do não atendimento das exigências constantes do Relatório de Prestação de Contas, de 7/4/2009 - peça 1, p. 174-176, que, em vista da apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio, mediante o Ofício 1/2006, de

23/5/2006 - peça 1, p. 158-172, foram detectadas irregularidades que afrontam os mandamentos constantes da IN/STN 1/1997, como constante da peça 5, dos autos.

2.1.1 O Relatório supramencionado acusa a ausência das seguintes peças exigidas na Instrução Normativa: Relatório de Execução Físico Financeira, Relatório de Cumprimento do Objeto, Comprovante de utilização da contrapartida, Notas Fiscais, Extratos Bancários, Despacho Adjudicatório, Comprovante de dispensa ou de inexigibilidade de Licitação, Declaração quanto à boa utilização e aplicação dos recursos recebidos, Fotografias e comprovante de recolhimento de saldo remanescente - peça 1, p. 176.

2.2 Considerando o não atendimento das solicitações proferidas, e, conseqüentemente, a não apresentação da prestação de contas em conformidade com a IN/STN 1/1997, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o Relatório de Prestação de Contas, datado de 22/10/2009 - peça 1, p. 4-6, sugeriram a reprovação da prestação de contas, bem como o seu encaminhamento para a competente instauração de Tomada de Contas Especial.

2.3 O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme o Termo de Reprovação, datado de 22/10/2009 - peça 1, p. 8, reprovou a prestação de contas no montante de R\$ 54.000,00, '(...) em razão da não regularização da prestação de contas, bem como da não devolução total dos recursos recebidos, conforme solicitação no Ofício 4754 e 4755 e edital de notificação (...) - peça 1, p. 204-210, 216 e 224.

2.4 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial s/n, datado de 19/10/2010 - peça 1, p. 242-254, considerando as peças constantes dos autos, emitidas pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inscreveu o responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima - gestão 4/9/2003-2004, na conta diversos responsáveis pelo montante dos recursos, devidamente corrigidos, tendo em vista que se apresenta como responsável pela gestão dos repasses efetuados mediante o Convênio 401/2003.

2.5 O Relatório de Tomada de Contas Especial, retromencionado, aduz que foram realizadas as notificações aos responsáveis, permitindo o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, contudo, não apresentaram a documentação exigida no art. 28 da IN/STN 1/1997, segundo o Relatório de Prestação de Contas, datado de 22/10/2009 - peça 1, p. 4-6, demonstrado na planilha de comunicação do Anexo II.

2.6 O prefeito sucessor, Sr. Onacy Vieira Carneiro - gestão 2005-2008, de conforme o Ofício 59/2005 - peça 1, p. 120, encaminhou à Coordenação Geral de Acompanhamento das Ações de Proteção Social Básica informações a respeito do novo Programa de Atenção Integral à Família, '(...) com as alterações devidas e o termo de convênio relacionado ao processo de improbidade administrativa contra o gestor anterior, pela existência de pendências e irregularidades constatadas, afetando desta forma os programas, serviços e ações da Prefeitura, isentando com isso, a nova administração da situação de inadimplência' - peça 1, 94-98 e 106-116.

2.6.1 É de se destacar, que apesar da data da prestação de contas - 29/8/2005 peça 1, p. 226 - recair na gestão do Sr. Odacy Vieira Carneiro, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 2005-2008, os recursos foram liberados e utilizados na gestão do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, ex-prefeito na gestão 4/9/2003 - 2004, conforme peça 1, p. 288-290. Além disso, aquele adotou as medidas legais excludentes da responsabilidade do dirigente sucessor, a teor da Súmula TCU 230 - peça 1, 94-98 e 106-116.

### **EXAME TÉCNICO**

3. Como se depreende dos Relatórios e Pareceres acostados aos autos, o motivo preponderante para a não aprovação da prestação de contas, relativa aos recursos federais repassados ao município de Raposa/MA, por conta do repasse realizado pelo Convênio 401/2003, no montante de R\$ 54.000,00, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família, deveu-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na implantação do objeto conveniado.

3.1 Segundo o constante dos autos, o montante de recursos repassados ao município de Raposa/MA, no valor de R\$ 54.000,00, foram movimentados/geridos durante o mandado do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, ex-prefeito na gestão 4/9/2003-2004, por força da renúncia do Sr. José Laci de Oliveira, eleito para a gestão 2001-2004 - peça 1, p. 270, em consonância com os extratos bancários da conta 11.253-4, agência 2954-8, do Banco do Brasil S.A., específica do Convênio 401/2003 (Siafi 496456) - peça 1, p. 178-202.

3.2 É de se ressaltar que os recursos relativos à primeira parcela do convênio foram sacados conforme a rubrica 'Pagamentos Diversos Autorizados'; enquanto a segunda parcela, também, no montante de

R\$ 27.000,00, foi sacada através da emissão dos cheques 850001 e 850002, como se depreende dos extratos bancários, retromencionado.

3.3 Portanto, a responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão. O ex-gestor foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende da planilha constante do Anexo II, e, no entanto, não apresentou a documentação requerida e exigida pelo art. 28 da IN/STN 1/1997.

3.4 Em decorrência dos fatos ensejadores da instauração da TCE em epigrafe, e em sintonia com o Exame Técnico realizado, peça 5, o responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004 - peça 1, p. 288-290, fora proposto a citação, pela quantia abaixo discriminada, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456) que teve por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família, em consonância com o Relatório de Prestação de Contas, de 7/4/2009 - peça 1, p. 174-176, e com o Relatório de Tomada de Contas Especial s/n, datado de 19/10/2010 - peça 1, p. 242-254:

<b>Data</b>	<b>Valor - R\$</b>
2/1/2004	27.000,00
7/5/2004	27.000,00
<b>TOAL</b>	<b>54.000,00</b>

Débito atualizado até 12/7/2018: R\$ 120.867,21 - Peça 18

3.5 Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 7, fora promovida a citação do responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004 - peça 15, mediante o Ofício 1139-TCU/Secex-PI, datado de 24/8/2017 - peça 8, dando-lhe o prazo regimental de quinze dias para a apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Raposa/MA, por conta do Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456), violando os arts. 70 da Constituição Federal, e 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Cláusula Segunda, inciso II, letra e, do Termo do Convênio - peça 1, p. 34.

3.5.1 Conforme o AR/ECT - peça 9, o responsável não foi localizado no endereço de endereçamento, o que ensejou nova pesquisa de endereço e, conforme Despacho do Sr. Chefe de Serviço desta Secex-PI - peças 10 e 11, foi determinada novas comunicações, inclusive, via edital a ser publicado no Diário Oficial da União, em consonância com determinações contida nos art. 22 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 3º da Resolução TCU 170/2004.

3.5.2 Em consequência, o responsável foi, novamente, citado mediante os Ofícios 1615 e 331-TCU/Secex-PI, datado de 12/12/2017 - peças 12 e 14, respectivamente, sem sucesso - peças 13 e 15, e pelo Edital 35/2018-TCU/Secex-PI, de 30/5/2018 - peça 16, publicado no DOU 106, de 5/6/2018 - peça 17. O Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como se verifica das peças 10 a 15.

3.5.2.1 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.6 Relativamente à aplicação de multa ao responsável é de se acrescentar que, em conformidade com Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU, neste caso, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2004 e o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 29/8/2005 - peça 1, p. 226 e 266, não cabe a aplicação de multa ao responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, já que o lapso de tempo entre a ocorrência irregular e o ato que interrompeu o prazo prescricional (23/8/2017, peça 7) é superior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

## CONCLUSÃO

4. Em face da análise promovida, bem como diante da revelia do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, decorrente de repasses realizados à conta Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família, naquela municipalidade, em consonância com os normativos pertinentes já citados.

4.1 Relativamente à aplicação de multa ao responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004, é de se acrescentar que, em conformidade com Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU, a mesma subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Neste caso, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2004, que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 29/8/2005 - peça 1, p. 226 e 266, e que o ato que interrompeu o prazo prescricional é datado de 23/8/2017 - peça 7, não cabe a aplicação de multa ao responsável supramencionado.

4.2 Importante ressaltar, para uma melhor contextualização dos fatos, que o Relatório de Auditoria CGU 460/2014, de 1º/4/2014 - peça 1, p. 311-317, anuiu com as conclusões do Tomador de Contas, em seus Relatórios datados de 19/4/2010 e 20/1/2014 - peça 1, p. 242-254 e 305-307. Oportunidade em que foram emitidos o Certificado de Auditoria 460/2017- peça 1, p. 319, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 460/2017 - peça 1, p. 321, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, encaminhando a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento - peça 1, p. 327

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar **irregulares** as contas do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor - R\$
2/1/2004	27.000,00
7/5/2004	27.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>54.000,00</b>

Valor atualizado até 12/7/2018: R\$ 120.867,21 - Peça 18

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o

recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o relatório.